

ACÓRDÃO 326/2024

PROCESSO Nº 1553262022-9 - e-processo nº 2022.000276682-2 ACÓRDÃO Nº 326/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA.
 2ª Recorrente: IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍOUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS **DESTINADOS** AO **ATIVO** OU FIXO AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TRANSPORTE. **FALTA** DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO ACUSAÇÃO FINANCEIRO. **PARCIALMENTE ALTERADA** CONFIGURADA. \mathbf{A} **DECISÃO** RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição de mercadorias/itens destinados ao ativo fixo, ou a uso/consumo.



ACÓRDÃO 326/2024

- Nulidade da acusação Diferencial de alíquotas bens e serviços destinado a consumidor final a descrição incorreta do fato infringente, aliada à falha no embasamento legal quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos.
- Ajuste nas multas aplicadas (art. 82, V, "f") em função da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002653/2022-84, às fls. 02/06, lavrado em 28 de julho de 2022, contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 1.321.360,15 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), sendo R\$ 763.808,09 (setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 536.656,68 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração e R\$ 20.895,38 (vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência, conforme cálculo discriminado na tabela integrante do voto e pela violação aos seguintes dispositivos:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) - Dispositivos: Art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art.



ACÓRDÃO 326/2024

3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE **07.03.02**) - **Dispositivos**: art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art. 3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB - Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0639 - ICMS FRETE - Dispositivos: Art. 41, IV; art. 391, II e art. 541, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 - **Penalidade:** Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 985.411,67 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Por oportuno, registro a possibilidade de refazimento do feito, quanto à acusação nº 0585 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON



ACÓRDÃO 326/2024

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor

PROCESSO Nº 1553262022-9 - e-processo nº 2022.000276682-2



ACÓRDÃO 326/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA.
 2ª Recorrente: IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS **CONSUMIDOR FINAL** DESTINADOS A CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANCADAS. **PRETÉRITAS OMISSÃO** SAÍDAS DE **MERCADORIAS** TRIBUTÁVEIS. **ACUSAÇÃO** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFIGURADA. TRANSPORTE. **FALTA** RECOLHIMENTO. DE DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO MERCADORIAS ACUSAÇÃO FINANCEIRO. **PARCIALMENTE** CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição de mercadorias/itens destinados ao ativo fixo, ou a uso/consumo.
- Nulidade da acusação Diferencial de alíquotas bens e serviços destinado a consumidor final a descrição incorreta do fato infringente, aliada à falha no embasamento legal quanto à



ACÓRDÃO 326/2024

indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos.
- Ajuste nas multas aplicadas (art. 82, V, "f") em função da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002653/2022-84, às fls. 02/06, lavrado em 28 de julho de 2022, em desfavor da empresa IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.096.097-5, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Dispositivos: Art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art. 3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96



ACÓRDÃO 326/2024

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Dispositivos: art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art. 3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0585 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) >> O contribuinte suprimiu parte do recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE USOU ALÍQUOTA INTERESTADUAL (12%) PARA VENDA DENTRO DO ESTADO CUJA ALÍQUOTA É DE 18%. ESTÁ SENDO COBRADA APENAS A DIFERENÇA DO ICMS.

Dispositivos: Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, §2° e 10, do Dec. n° 36.507/2015.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB



ACÓRDÃO 326/2024

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Dispositivos: Art. 41, IV; art. 391, II e art. 541, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 2.306.771,82 (dois milhões trezentos e seis mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 1.179.145,07 (um milhão cento e setenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e sete centavos) de ICMS, R\$ 1.106.731,37 (um milhão cento e seis mil setecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração e R\$ 20.895,38 (vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima, assim como o no art. 87 da Lei nº 6.379/96, no que tange à reincidência.

Após cientificada por meio de DTE em 01/08/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:



ACÓRDÃO 326/2024

- a) preliminarmente, nulidade em vista da ausência de alíquota e base de cálculo para as quatro primeiras acusações;
- b) da terceira acusação (recolhimento a menor do ICMS-Difal), que o lançamento tributário considerou indevido o recolhimento de saídas internas e a acusação trata do recolhimento a menor do ICMS Difal, que se refere a entradas de mercadorias;
- c) da quarta acusação (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios), que há equívoco no lançamento tributário, em razão de constarem, na peça acusatória, notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição. Além disso, sustenta que o contribuinte autuado, antes da lavratura do auto de infração e sem qualquer Ordem de Serviço em andamento pela fiscalização, não conseguiu retificar seu SPED para incluir os documentos fiscais de entrada não registrados. Por fim, argumenta, ainda, a ocorrência de bis in idem tributário, em razão da concorrência de infrações que representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos fiscalizatórios (falta de registro de notas fiscais de entrada e Levantamento Financeiro);
- d) com relação à quinta infração, da falta de recolhimento do ICMS frete, que há cobrança de ICMS – frete por responsabilidade de negócios FOB, o que fere a exegese do art. 13, § 1.°, II, b, da LC 87/96 que estabelece que integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente ao frete apenas no caso de o transporte ser efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- e) da sexta acusação, omissão de saídas de mercadorias tributáveis levantamento financeiro, que existem defeitos na autuação, haja vista que a fiscalização não analisou empréstimos bancários da empresa, assim como não elencou, no Processo Administrativo, as provas que fundamentaram o Levantamento Financeiro. Ainda, aduz que no levantamento de 2020 e 2021, existem duplicatas que só foram pagas no exercício seguinte, conforme sua escrituração contábil;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO



ACÓRDÃO 326/2024

LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A aquisição de mercadorias ou produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB. Alegação preliminar de ausência de base de cálculo e alíquota não se sustenta. Valores expressamente detalhados e incluídos nas planilhas acostadas pela acusação.
- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. Portanto, a falta de recolhimento desse imposto infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. Entretanto, em vista de equívoco na descrição e na fundamentação da infração, afasta-se essa exação por vício de forma, nos termos do art. 16 e art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. O impugnante não apresenta argumentos ou provas capazes de afastar as infrações.
- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte de mercadorias, cuja responsabilidade pelo recolhimento resta delineada no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. Argumentos de defesa não são aptos a afastar a cobrança.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Todavia, a comprovação de empréstimo obtido pela empresa fez sucumbir parte da exação do exercício de 2020.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 16/02/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os seguintes argumentos:



ACÓRDÃO 326/2024

- f) preliminarmente, nulidade em vista da ausência de alíquota e base de cálculo para as quatro primeiras acusações;
- g) da quarta acusação (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios), que há equívoco no lançamento tributário, em razão de constarem, na peça acusatória, notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição. Além disso, sustenta que o contribuinte autuado, antes da lavratura do auto de infração e sem qualquer Ordem de Serviço em andamento pela fiscalização, não conseguiu retificar seu SPED para incluir os documentos fiscais de entrada não registrados. Por fim, argumenta, ainda, a ocorrência de bis in idem tributário, em razão da concorrência de infrações que representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos fiscalizatórios (falta de registro de notas fiscais de entrada e Levantamento Financeiro);
- h) com relação à quinta infração, da falta de recolhimento do ICMS frete, que há cobrança de ICMS frete por responsabilidade de negócios FOB, o que fere a exegese do art. 13, § 1.°, II, b, da LC 87/96 que estabelece que integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente ao frete apenas no caso de o transporte ser efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- i) da sexta acusação, omissão de saídas de mercadorias tributáveis levantamento financeiro, que existem defeitos na autuação, haja vista que a fiscalização não analisou empréstimos bancários da empresa, assim como não elencou, no Processo Administrativo, as provas que fundamentaram o Levantamento Financeiro. Ainda, aduz que no levantamento de 2020 e 2021, existem duplicatas que só foram pagas no exercício seguinte, conforme sua escrituração contábil;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade da acusação 0585 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A



ACÓRDÃO 326/2024

MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) e no ajuste realizado no Levantamento Financeiro baseado na cédula de crédito bancário nº 00530164-1.

Pois bem, no que se refere ao reconhecimento da nulidade, por vício formal, da acusação 0585, deve ser considerada acertada a decisão singular, que assim tratou do tema:

Em análise dos autos, constata-se que assiste razão ao reclamante, haja vista que o agente fazendário utilizou em sua acusação, como base legal, o recolhimento a menor do ICMS-DIFAL, que se refere a fato gerador decorrente de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada (art. 1º do Decreto nº 36.507/2015).

De forma diversa, observa-se em sua Nota Explicativa3, bem como em sua planilha descritiva, anexada à fl. 232, que a acusação descreve o recolhimento a menor do ICMS referente a saídas (vendas) realizadas pelo impugnante a destinatários localizados neste estado.

A acusação deveria ter sido descrita corretamente, inclusive tipificando-se corretamente o enquadramento legal da infração apresentada.

Para que se revista da certeza e liquidez necessárias, é imperioso que o crédito tributário tenha sido constituído de forma clara e específica, destacando corretamente a descrição dos fatos, bem como seu enquadramento legal, de modo a não incorrer em vício procedimental por cerceamento de defesa, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Apesar da redação da nota explicativa e da prova anexada apresentar o conteúdo do fato gerador de forma clara, sem qualquer dificuldade de compreensão da matéria, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração "Descrição da Infração" e "Infração Cometida/Diploma Legal — Dispositivos" relação obrigacional diversa da delimitada, indicando infração correlacionada com operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Considerando que a prova indica operação destinada a contribuinte paraibano, corroboro com a decisão recorrida que, em apertada síntese, reconheceu a nulidade do auto de infração, tendo em vista a falta de correlação entre a nota explicativa / prova com a descrição da infração e dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma.

A análise do ajuste realizado na acusação Levantamento Financeiro será realizada em conjunto com a matéria apresentada no recurso voluntário.

Recurso Voluntário



ACÓRDÃO 326/2024

O contribuinte suscita, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade das acusações 0243, 0245 e 0009 pela inexistência de indicação das alíquotas e da base de cálculo do tributo.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, tal argumento é risível, pois busca limitar a análise da exação a um campo do auto de infração, ou seja, desconsidera todos os documentos que integram o lançamento, em especial as planilhas fornecidas pela fiscalização, onde estão dispostos de forma explícita os elementos quantitativos do crédito tributário.

Assim, os atos jurídicos não devem ser interpretados "em tiras"¹, como pretende o contribuinte, devendo ser considerada acertada a seguinte manifestação da instância prima:

De forma preliminar, o impugnante defende a nulidade do lançamento tributário, em razão da ausência de alíquota e base de cálculo para as quatro primeiras acusações (códigos 0243, 0245, 0585 e 0009).

Todavia, não procede a argumentação da defesa, porquanto a fiscalização anexou planilhas descritivas que apresentam a base de cálculo e alíquotas aplicadas em suas acusações., do seguinte modo:

- 1) primeira infração (código 243) planilha anexada às fls. 23-24;
- 2) segunda infração (código 245) planilha acostada às fls. 19-22;
- 3) terceira infração (código 585) planilha colacionada à fl. 232; e
- 4) quarta infração (código 009) planilha anexada às fls. 25-26.

Assim, consigna-se que a base de cálculo e alíquotas foram devidamente apresentadas no lançamento tributário, restando insubsistente a alegação de nulidade preliminar suscitada pelo impugnante.

Dessa forma, não procede o argumento recursal.

Acusação 0009 - Nota Fiscal Não Lançada

A acusação indicada na peça exordial encontra lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB2 e, ante a inexistência de comprovação de que a Empresa registrou as notas fiscais de aquisição nos livros próprios, agiu bem a

(...)

IV – <u>a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;</u> (grifos acrescidos)

(...)

¹ Vale destacar o ensinamento contido no julgamento da ADPF 101, oportunidade na qual o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou que "não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo".

² Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de <u>mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis</u> sem o recolhimento do imposto, <u>ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção</u>: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:



ACÓRDÃO 326/2024

fiscalização ao imputar o lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte, que afronta disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

In casu, o contribuinte informa que foram incluídas no levantamento fiscal documentos que representam operações sujeitas à substituição tributária, porém, conforme afirmado pela instância prima, para configuração da presunção normativa, basta a demonstração do desembolso financeiro, que foi caracterizado na presente contenda.

Ademais, corroboro como entendimento do julgador singular segundo o qual não restou configurado que o recorrente, em estado de espontaneidade, foi impedido de retificar o SPED, bem como que inexiste concorrência entre as infrações³, *in verbis*:

³ Sobre o tema o PLENO do CRF já se manifestou no seguinte sentido no Acórdão 475/2020, de Relatoria da Cons^a Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões:

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos (concorrentes), visto que disto adviria figura do *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro.



ACÓRDÃO 326/2024

No que toca ao impedimento do sistema para a retificação do seu SPED, insta esclarecer que não se comprova, das telas anexadas aos autos pela defesa (fls. 260-261) que o reclamante tentava retificar seu SPED para incluir os mesmos documentos fiscais apresentados pela acusação como não registrados.

O contribuinte, inclusive, deveria ter procurado a Secretaria para elucidar ou resolver, administrativamente, o impedimento, fato este alegado, mas não comprovado nos autos.

Além disso, verifica-se na tela anexada (fl. 260) que o impugnante tentou realizar a retificação do mês de fevereiro de 2022, período não autuado pela fiscalização, que somente identificou a omissão de registro, de documentos fiscais de entrada, nos meses de janeiro, agosto e dezembro de 2020, conforme planilhas descritivas colacionadas às fls. 25/26.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de bis in idem, cabe explicitar que tal concorrência defendida, entre as infrações de da falta de registro de notas fiscais de entrada e de omissões detectadas pelo Levantamento Financeiro, não ocorre.

Enquanto a denúncia pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros de entrada tem como base o desembolso financeiro na aquisição de determinadas mercadorias, pela presunção de vendas pretéritas que não foram lançadas na contabilidade da empresa, a omissão advinda do Levantamento Financeiro, por sua vez, remota da constatação de que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento.

Ou seja, os fatos geradores das acusações são distintos, porquanto tiveram como base documentos diversos entre si, razão pela qual não se consigna a concorrência aduzida.

Contudo, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* entre os fatos apurados nas acusações de notas fiscais não lançadas, levantamento financeiro e suprimento irregular de Caixa, tendo em vista se tratar de despesas distintas.

Nestes casos, na acusação de notas fiscais não lançadas, as receitas omitidas serviram para adquirir as mercadorias consignadas nos documentos fiscais emitidos, que não se confundem com os recursos omitidos para o pagamento das despesas apuradas no levantamento financeiro, nem com os recursos alocados ao Caixa da empresa, como suprimento irregular, não havendo, portanto, que se cogitar *bis in idem*.



ACÓRDÃO 326/2024

Importante observar que, caso o agente fazendário incluísse em seu Levantamento Financeiro, no campo das Despesas anuais do contribuinte, as compras detectadas pelas Notas Fiscais não registradas (campo "Outras Compras p/Ativo Fixo ou p/ uso/consumo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas)", restaria configurada a concorrência de infrações e o bis in idem alegado. Porém, conforme se verifica nas planilhas demonstrativas acostadas (fls. 15-18) tal campo não foi preenchido, o que afasta a argumentação de possível duplicidade nas cobranças apresentadas.

Dessa forma, ratifico a decisão singular pelos próprios fundamentos.

Acusação 0639 – ICMS - Frete

Sobre esta acusação, o recorrente suscita, em síntese, que a cobrança de ICMS – frete por responsabilidade de negócios FOB fere a exegese do art. 13, § 1.°, II, b, da LC 87/96 que estabelece que integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente ao frete apenas no caso de o transporte ser efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

A fiscalização demonstrou, por meio de farto conjunto probatório a materialidade da infração, sendo perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido e, como bem destacado pela instância prima, "não se verifica, nos autos, nenhuma nota fiscal, apresentada na planilha de acusação (fls. 27-231), com o frete FOB", motivo pelo qual não merece guarida o argumento utilizado pelo contribuinte.

Ademais, o próprio recorrente afirma que aceita por conceito o que seja responsabilidade tributária, prevista no art. 41, IV e que não questiona o conteúdo do art. 391, ambos do RICMS/PB, pugnando a improcedência do lançamento sob o argumento de que caberia ao Estado, "em querendo fazer a atribuição, que primeiro investigassem se o contribuinte realmente houvera inadimplido".

Conforme afirmado pela instância prima, está configurada a subsunção dos fatos à previsão normativa segundo a qual o contribuinte pode ser caracterizado como substituto tributário em relação ao imposto relativo aos serviços de transporte operados na forma CIF⁴, sendo desnecessária a demonstração de investigação em relação ao substituído para validação da exação.

(...)

⁴ **Art. 41.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:



ACÓRDÃO 326/2024

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação; (...) Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: (...) IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (...) Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90): I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10); II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica; III - ao destinatário da mercadoria: a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10); b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária. § 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de

conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte



ACÓRDÃO 326/2024

Assim, foi adequada a aplicação da medida punitiva preconizada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

	Art. 82 . As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
	()
	II - de 50% (cinquenta por cento):
	()
	e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;
responsabili	Vale registrar que a Lei nº 6.379/1996 prevê a atribuição de dade, por substituição, ao contratante de serviço de transporte, senão veja-se:
	ia sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à serviço (Convênio ICMS 17/15):
I - o preço;	
II - a base de	cálculo do imposto;
III - a alíquota	a aplicável;
IV - o valor d	o imposto;
V- a identifica	ação do responsável pelo pagamento do imposto.
	stituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.



ACÓRDÃO 326/2024

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro**, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Por fim, esta Casa já se deparou com casos semelhantes, em conformidade com o Acórdão nº 609/2022, da lavra da eminente Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa transcrevo abaixo, respectivamente:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Assim, ratifico os fundamentos apresentados pela instância prima, reconhecendo a procedência do lançamento.

Acusação 0021 – Levantamento Financeiro

Esta acusação encontra lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)



ACÓRDÃO 326/2024

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que <u>a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos</u>, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando "os desembolsos no exercício", ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados em período fechado, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, convém transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram os ajustes realizados nos lançamentos:

Para afastar a presunção legal disposta nessas acusações, cabe ao impugnante o ônus da prova de sua inexistência. Todavia, com relação aos empréstimos aduzidos e aos pagamentos de duplicatas defendidos que ocorreram em exercícios subsequentes, de todos os documentos acostados pela defesa (fls. 262-454), o impugnante anexou apenas um documento válido (cédula de crédito bancário nº 00530164-1 – fls. 312-319), devidamente registrado, que pudesse comprovar suas afirmações.

Os demais documentos anexados carecem de valor probante.

Com relação às duplicatas alegadas em defesa, de que teriam pagamentos ocorridos em exercícios subsequentes, o impugnante, inclusive, não anexa nenhuma prova documental que comprove suas alegações.

(...)

Reforça-se que, salvo a cédula de crédito bancário supracitado, não foi anexado nenhum documento comprobatório válido da existência dos pagamentos alegados, tampouco dos empréstimos levantados, nem a sua relação com as infrações em análise, precluindo-se, assim, o direito do sujeito passivo para apresentação de provas e documentos em momento processual diverso. É o que preceitua o caput do art. 58 da



ACÓRDÃO 326/2024

Lei nº 10.094/2013, verbis:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, (...)

Importante observar que o único documento colacionado com registro em Cartório, refere-se à cédula de crédito bancário, datado de 06/11/2020, de empréstimo tomado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - fls. 312-319.

Em seu recurso, o contribuinte informa que inexistem provas quanto ao levantamento realizado, bem como que foram desconsiderados empréstimos bancários da empresa e duplicatas que só foram pagas no exercício seguinte, conforme sua escrituração contábil.

Sobre a inexistência de provas relativas ao procedimento realizado, corroboro com a instância prima, no sentido de que ficou demonstrado que houve recusa do contribuinte em fornecer dados durante a fiscalização e que, diante de tal fato, a fiscalização considerou os dados extraídos da EFD do contribuinte, não existindo dúvida quanto à validade jurídica de tais informações, bem como, incompatibilidade entre os CFOPs utilizados para consolidação do levantamento:

No que tange à alegação de ausência de provas que fundamente a autuação, resta explicitar que os argumentos de defesa não se sustentam.

Insta frisar que o contribuinte foi devidamente notificado a apresentar todos os Livros e documentos fiscais e contábeis à fiscalização, conforme se verifica às fls. 09/12. Porém, conforme o agente fazendário esclarece em seu Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 233-234), a empresa autuada não apresentou nenhum documento.

Assim, a fiscalização utilizou os dados fornecidos e declarados pelo impugnante em sua própria Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Melhor dizendo, o reclamante teve a oportunidade de apresentar toda documentação necessária à fiscalização durante a fiscalização, entretanto não o fez, restando ao fazendário realizar a auditoria com base nas declarações realizadas pelo próprio impugnante.



ACÓRDÃO 326/2024

Nesse passo, a fiscalização realizou o levantamento dos valores incluídos em suas planilhas do Levantamento Financeiro, de 2020 e 2021, com base na EFD do próprio contribuinte. Não há assim que se falar em ausência de fundamentação ou provas, porquanto todos os valores incluídos na peça acusatória decorrem dos registros apresentados pela própria empresa.

Inclusive, quanto à diferença encontrada pela defesa em seu levantamento, quanto aos valores compras para "ATIVO FIXO E USO/CONSUMO (LANÇADAS NO LV. REG. ENTRADAS", em análise da EFD do contribuinte, constata-se que a defesa só utilizou, em seu levantamento, os CFOPs n°s 1551, 2551, 1556 e 2556.

Todavia, o contribuinte autuado realizou aquisições para seu ativo fixo, ou para seu uso ou consumo, também por meio dos CFOPs n°s 1407 (Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária) e 2407 (Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária de outros estados).

Destarte, haja vista que a diferença encontrada pela defesa não ocorre quando se insere os valores desses CFOPs acima mencionados, não se constata, nos autos, qualquer ausência de fundamentação dos valores apresentados nas planilhas da fiscalização.

Entretanto, assiste razão ao contribuinte quando afirma que há necessidade de ajuste no lançamento pela existência de duplicatas pagas em exercícios seguintes, pois todas as notas fiscais elencadas na tabela apresentada às fls. 505 e 506, para o exercício de 2020, e fls. 507 e 508, para o exercício de 2021, demonstram saldo a pagar no exercício subsequente nos valores indicados pela defesa, a saber, de R\$ 252.417,98 e R\$ 906.983,11, respectivamente.

O recorrente demonstra, também, que o art. 42 da Lei nº 10.931/04⁵ atribui validade e eficácia aos contratos de cédula de crédito bancário, independente de registro, motivo pelo qual devem ser acatados os contratos de nº 058.506.418, de 18/06/2020, no valor de R\$ 373.500,00; nº 058.506.494, de 11/08/2020, no valor de R\$ 173.864,00 e nº C00530164-1, de 06/11/2020, no valor de R\$ 600.000,00.

-

⁵ Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.



ACÓRDÃO 326/2024

Por sua vez, os contratos de abertura de crédito denominados "giro empresa", a saber, de nº 058.506.460, de 16/07/2020, no valor de R\$ 200.000,00; nº 058.506.494, de 11/08/2020, no valor de R\$ 173.864,00 e nº 058.507.138, de 24/11/2021, no valor de R\$ 1.600.000,00, tratam de crédito rotativo "destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento de aquisição de bens e serviços realizada pelo financiado junto aos seus fornecedores" possuindo como característica a transferência das importâncias "quando liberadas, para crédito na conta corrente de depósitos do financiado ou para crédito do fornecedor indicado na planilha de financiamento".

No caso dos contratos denominados "giro empresa", cabe ao recorrente demonstrar de forma precisa a liberação dos valores para que seja possível a realização dos ajustes no levantamento. Como exemplo, o documento anexado entre as fls. 818 a 822, comprova início de movimento da linha de crédito 0466 – giro empresa, em 10/03/2022, no montante de R\$ 200.000,00, ou seja, não sendo possível ser considerado para ajuste no levantamento, dado que diz respeito à exercício não fiscalizado.

Desta feita, segue abaixo os levantamentos com os ajustes necessários:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO -2020						
Receitas	Valor	Despesas	Valor			
Venda de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Vendas)	R\$ 10.341.693,92	Compras de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Compras)	R\$ 9.958.229,11			
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	R\$ 252.417,98			
SUB-TOTAL	R\$ 10.341.693,92	SUB-TOTAL	R\$ 9.705.811,13			
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		Duplicatas Pagas Referente ao Exercício Anterior	R\$ 0,00			
Empréstimos Bancários Comprovados	R\$ 1.146.864,00	Fretes e Seguros	R\$ 0,00			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 2.255.646,25			
Integralização/Aumento de Capital no Exercício	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg. Entradas)	R\$ 0,00			
Receitas de Venda do Ativo Fixo	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 0,00			
Receitas de Serviços Prestados	R\$ 0,00	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc.)	R\$ 155.546,85			
Outras Receitas Comprovadas	R\$ 0,00	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	R\$ 0,00			
Outros Empréstimos Comprovados	R\$ 0,00	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI. Trasnp, etc)	R\$ 0,00			
Saldo Inicial de Caixa		Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	R\$ 0,00			
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		Despesas com Aluguéis e Condomínio	R\$ 0,00			
		Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgostos	R\$ 0,00			
		Saldo Final de Caixa	R\$ 0,00			
		Saldo Final em Bancos C/Corrente	R\$ 0,00			
		Outras Despesas (Pgto. De Empréstimos, Etc)	R\$ 0,00			
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 11.488.557,92	TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 12.117.004,23			
(-) Total das Despesas (se menor)		(-) Total das Receitas (se menor)	R\$ 11.488.557,92			
(=) Disponibilidade		(=)Omissão de Vendas	R\$ 628.446,31			
Diferença Tributável Apurada	R\$ 628.446,31					
ICMS Devido Alíq = 18%	R\$ 113.120,34					
Multa Devida - 75%	R\$ 84.840,25					
Total Devido	R\$ 197.960,59					



ACÓRDÃO 326/2024

LEVANTAMENTO FINANCEIRO -2021						
Receitas	Valor	Despesas	Valor			
Venda de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Vendas)	R\$ 11.690.533,31	Compras de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Compras)	R\$ 13.183.886,34			
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	R\$ 906.983,11			
SUB-TOTAL	R\$ 11.690.533,31	SUB-TOTAL	R\$ 12.276.903,23			
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		Duplicatas Pagas Referente ao Exercício Anterior	R\$ 0,00			
Empréstimos Bancários Comprovados	R\$ 0,00	Fretes e Seguros	R\$ 0,00			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 880.446,05			
Integralização/Aumento de Capital no Exercício	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg. Entradas)	R\$ 0,00			
Receitas de Venda do Ativo Fixo	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 0,00			
Receitas de Serviços Prestados	R\$ 0,00	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc.)	R\$ 118.483,61			
Outras Receitas Comprovadas	R\$ 0,00	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	R\$ 0,00			
Outros Empréstimos Comprovados	R\$ 0,00	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI. Trasnp, etc)	R\$ 0,00			
Saldo Inicial de Caixa		Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	R\$ 0,00			
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		Despesas com Aluguéis e Condomínio	R\$ 0,00			
		Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgostos	R\$ 0,00			
		Saldo Final de Caixa	R\$ 0,00			
		Saldo Final em Bancos C/Corrente	R\$ 0,00			
		Outras Despesas (Pgto. De Empréstimos, Etc)	R\$ 0,00			
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 11.690.533,31	TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 13.275.832,89			
(-) Total das Despesas (se menor)		(-) Total das Receitas (se menor)	R\$ 11.690.533,31			
(=) Disponibilidade		(=)Omissão de Vendas	R\$ 1.585.299,58			
Diferença Tributável Apurada	R\$ 1.585.299,58					
ICMS Devido Alíq = 18%	R\$ 285.353,92					
Multa Devida - 75%	R\$ 214.015,44					
Total Devido	R\$ 499.369,37					

Convém registrar que a fiscalização lançou tal acusação, também, para o período de 03/2021 e, considerando que há crédito tributário constituído em relação ao exercício fechado de 2021, resta configurado erro no lançamento e, por tal motivo, o valor correspondente a este lançamento deve ser excluído do crédito tributário devido.

Com relação ao argumento que pugna pela notificação ao advogado constituído, vale salientar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmo rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4°-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

- Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.
- § 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;



ACÓRDÃO 326/2024

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

- § 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.
- § 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
- § 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

- III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
- a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

- § 9º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:
- I no endereço do sócio administrador da empresa;
- II no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;
- III por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.
- § 10. Para efeitos do § 9° e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao



ACÓRDÃO 326/2024

representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

(...)

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, <u>nas hipóteses de inscrição estadual inativa</u>, a possibilidade de direcionamento das notificações e intimações <u>ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS</u>, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador (inciso II do art. 9°) ou a indicação de endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

Porém, este não é o caso dos autos, pois o contribuinte, até a presente data está com situação cadastral ativa, inviabilizando qualquer requerimento em desconformidade com a previsão legal.

Observa-se, portanto, que não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5°)⁶.

Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido

⁶ Art. 5°...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



ACÓRDÃO 326/2024

formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decisum contra o qual agora se insurge a União. 2. O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento. 3. A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado. 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/20111, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. RECURSO



ACÓRDÃO 326/2024

VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº 10746.000585/2002-78, Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão11/06/2003) (grifos acrescidos)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA -ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL -DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. DECADÊNCIA -LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL -Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.



ACÓRDÃO 326/2024

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº 10945.001338/2004-12, Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado pelo contribuinte.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



ACÓRDÃO 326/2024

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Como se observa, nos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	RECIDIVA	CRÉDITO DEVIDO
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC.	01/09/2020	30/09/2020	24.493,70	12.246,85	6.123,43	42.863,98
P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO	01/05/2021	31/05/2021	47.402,30	23.701,15	11.850,58	82.954,03
A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2021	30/06/2021	3.779,83	1.889,92	944,96	6.614,71
	01/02/2020	28/02/2020	311,85	155,93	77,97	545,75
	01/03/2020	31/03/2020	76,65	38,33	19,17	134,15
	01/04/2020	30/04/2020	1.083,42	541,71	270,86	1.895,99
,	01/05/2020	31/05/2020	191,35	95,68	47,84	334,87
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC.	01/06/2020	30/06/2020	74,39	37,20	18,60	130,19
P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE	01/07/2020	31/07/2020	1.450,83	725,42	362,71	2.538,96
07.03.02)	01/08/2020	31/08/2020	107,31	53,66	26,83	187,80
	01/09/2020	30/09/2020	298,16	149,08	74,54	521,78
	01/10/2020	31/10/2020	73,65	36,83	18,42	128,90
	01/11/2020	30/11/2020	106,40	53,20	26,60	186,20
	01/12/2020	31/12/2020	678,15	339,08	169,54	1.186,77



ACÓRDÃO 326/2024

	01/01/2021	31/01/2021 28/02/2021	885,56	442,78	221,39	1.549,73
		28/02/2021				
		-, - ,	346,68	173,34	86,67	606,69
	01/04/2021	30/04/2021	715,50	357,75	178,88	1.252,13
	01/05/2021	31/05/2021	55,68	27,84	13,92	97,44
	01/06/2021	30/06/2021	141,81	70,91	35,46	248,18
	01/07/2021	31/07/2021	155,62	77,81	38,91	272,34
	01/08/2021	31/08/2021	463,11	231,56	115,78	810,45
	01/09/2021	30/09/2021	11,62	5,81	2,91	20,34
	01/10/2021	31/10/2021	158,85	79,43	39,72	278,00
	01/11/2021	30/11/2021	238,14	119,07	59,54	416,75
	01/12/2021	31/12/2021	280,57	140,29	70,15	491,01
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO)	01/09/2021	30/09/2021	-	-	-	-
	01/01/2020	31/01/2020	201.919,84	151.439,88	-	353.359,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2020	31/08/2020	615,96	461,97	-	1.077,93
	01/12/2020	31/12/2020	18.000,00	13.500,00	-	31.500,00
	01/01/2020	31/01/2020	3.021,74	1.510,87	-	4.532,61
	01/02/2020	28/02/2020	3.263,69	1.631,85	-	4.895,54
	01/03/2020	31/03/2020	3.475,92	1.737,96	-	5.213,88
	01/04/2020	30/04/2020	2.771,55	1.385,78	-	4.157,33
	01/05/2020	31/05/2020	3.202,29	1.601,15	-	4.803,44
	01/06/2020	30/06/2020	3.911,73	1.955,87	-	5.867,60
	01/07/2020	31/07/2020	3.685,90	1.842,95	-	5.528,85
ICMS FRETE	01/08/2020	31/08/2020	2.314,66	1.157,33	-	3.471,99
ICIVIS FRETE	01/09/2020	30/09/2020	2.466,59	1.233,30	-	3.699,89
	01/10/2020	31/10/2020	1.758,32	879,16	-	2.637,48
	01/11/2020	30/11/2020	2.566,62	1.283,31	-	3.849,93
	01/12/2020	31/12/2020	2.071,70	1.035,85	-	3.107,55
	01/01/2021	31/01/2021	2.309,01	1.154,51	-	3.463,52
	01/02/2021	28/02/2021	1.991,90	995,95	-	2.987,85
	01/03/2021	31/03/2021	3.139,45	1.569,73	-	4.709,18
	01/04/2021	30/04/2021	2.814,60	1.407,30	-	4.221,90



ACÓRDÃO 326/2024

	01/05/2021	31/05/2021	1.862,81	931,41	-	2.794,22
	01/06/2021	30/06/2021	2.125,67	1.062,84	- '	3.188,51
	01/07/2021	31/07/2021	2.484,52	1.242,26	-	3.726,78
	01/08/2021	31/08/2021	2.526,54	1.263,27	-	3.789,81
	01/09/2021	30/09/2021	2.166,90	1.083,45	-	3.250,35
	01/10/2021	31/10/2021	1.660,50	830,25	-	2.490,75
	01/11/2021	30/11/2021	1.746,31	873,16	-	2.619,47
	01/12/2021	31/12/2021	1.877,98	938,99	-	2.816,97
OMISSÃO DE SAÍDAS DE	01/01/2020	31/12/2020	113.120,34	84.840,26	-	197.960,60
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2021	31/12/2021	285.353,92	214.015,44	1	499.369,36
	01/03/2021	31/03/2021	-	-	-	-
TOTAL			763.808,09	536.656,68	20.895,38	1.321.360,15

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002653/2022-84, às fls. 02/06, lavrado em 28 de julho de 2022, contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 1.321.360,15 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), sendo R\$ 763.808,09 (setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 536.656,68 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração e R\$ 20.895,38 (vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência, conforme cálculo discriminado na tabela integrante do voto e pela violação aos seguintes dispositivos:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) - Dispositivos: Art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art. 3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE



ACÓRDÃO 326/2024

07.03.02) - Dispositivos: art. 106, II, "c", e § 1° c/c o art. 2°, § 1°, IV, art. 3°, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB - **Penalidade**: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0639 - ICMS FRETE - Dispositivos: Art. 41, IV; art. 391, II e art. 541, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 - **Penalidade**: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 985.411,67 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Por oportuno, registro a possibilidade de refazimento do feito, quanto à acusação nº 0585 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator